**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JURFIS**

**Processo nº : 36275/2015-87**

**AGM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 04.344.094/0001-77, sediada na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2417, Vila Afonso Pena Jr. – Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820, por intermédio do seu Responsável Legal, REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, empresário, casado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 805.184.431-01, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigos 58 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 02 de 15/12/1992, apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **RECURSO VOLUNTÁRIO.** |  |

Em decorrência da Improcedência do recurso impugnativo ao lançamento do ISSQN – Simples Nacional, da inscrição nº 0010427900-7, Interposto junto a Coordenadoria de Julgamentos e Consultas, referente ao Processo nº 36275/2015-87, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**- DOS FATOS:**

A Empresa requereu a exclusão do regime de estimativa do ISSQN Simples Nacional no valor de R$ 418,00 (quatrocentos e dezoito) reais, dado que a Empresa não aufere receita.

Obtendo por resposta da Coordenadoria de Julgamentos e Consultas a seguinte decisão de nº 619/2015:

**“Julgar improcedente o pedido de revisão de estimativa da inscrição nº 0010427900-7, por estar intempestivo.”**

A decisão traz como fundamento o art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 59/2003, que estipula o prazo de quinze dias contados da ciência do termo de estimativa, para pedido de revisão do lançamento estipulado.

Contudo, a par da fundamentação utilizada pela 1ª Instância Recursal – CJC/SEMRE, depreende-se equívocos no entendimento firmado pela CJC/SEMRE, sendo expostos a seguir.

**DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:**

Quanto à competência para legislar, a Carta Maior, estabelece que:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifamos)**

**(...)**

Deixando claro que as normas municipais tem efeitos contidos em relação ao ordenamento jurídico federal e estadual. De forma que os municípios estão limitados a normatizar apenas o que não conflitar com as normas estabelecidas na esfera federal e estadual.

A Lei Federal nº 2.315 de 25/10/2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, é determinante no sentido de:

**TÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS, DAS GARANTIAS E DOS**

**DEVERES JURÍDICOS**

**CAPÍTULO I**

#### DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

**Art. 3º - Ao processo administrativo tributário devem ser aplicadas as seguintes regras:**

**(...)**

**III - observância rigorosa dos preceitos constitucionais e legais (CF, arts. 5º, II, e 37, *caput*) e, no que couber, das prescrições jurídico-regulamentares de caráter geral e abstrato;**

**IV - adoção dos princípios jurídicos de:**

**(...)**

**V - busca da verdade material dos eventos ou dos fatos jurídico-tributários pela autoridade administrativa, devendo ser adotadas as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado;**

Por sua vez o Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, estabelece que:

**Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.**

O princípio da informalidade, também conhecido como princípio do formalismo moderado, objetiva o desapego às formalidades excessivas dos ritos processuais, ou seja, o processo administrativo deve ser o mais simples possível.

Esse princípio vem expresso no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999, ao determinar que a Administração Pública guardará observância às formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e, ao mesmo tempo, deverá adotar formas simples na sua atuação.

No processo administrativo, o formalismo sofre flexibilização com vistas a possibilitar à administração controlar a legalidade de seus atos e disponibilizar aos administrados um processo mais célere.

**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Face à previsão contida no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, a Professora Íris Vânia Santos Rosa sustenta que:

**“pelo princípio do informalismo e da verdade real, a defesa intempestiva deve ser analisada”, por conseguinte, “enquanto não analisada a perempção, mantém-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário ali discutido.”(ROSA, 2011, p.529-548)”**

Prossegue a Professora Íris Vânia Santos Rosa abordando a necessidade de introdução no sistema, mediante versão em linguagem competente, de um ato específico que explicite a ausência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a intempestividade observada. Assim, não bastaria a verificação da simples chancela mecânica com a data da apresentação do recurso. Confira-se o seu magistério:

**“O simples protocolo intempestivo das impugnações e Recursos Administrativos não confere eficácia plena passível da imediata exigência do crédito tributário, ou seja, de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal eficácia somente será alcançada quando a intempestividade for vertida em linguagem competente capaz de torná-la aplicável, no caso, por meio das decisões administrativas.”**

Segue a Professora Íris Vânia Santos Rosa, esclarecendo que:

**“Não existe Juízo de Admissibilidade na esfera administrativa, capaz de verter em linguagem competente a intempestividade das impugnações e dos recursos ali interpostos, cabendo, como bem determina o Decreto 70.235/72 seu julgamento pelo órgão de segunda instância.” (ROSA, 2011, p.529-548)**

Mesmo estando o sujeito passivo em estado de perempção, não se pode cerrar os olhos para uma particularidade entabulada nos autos, qual seja, não ha realização de receitas por parte da Empresa, ocasionando por óbvio a não ocorrência do fato gerador do tributo sobre serviços, sendo o que se depreende dos documentos anexos.

**DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:**

No sistema brasileiro, prevalece o **Princípio da Legalidade** **da Tributação,** assegurado pela Constituição Federal (art. 150, I), e da **Tipicidade Fechada**, segundo o qual, o tributo só nasce quando ocorrerem os fatos expressamente previstos, cumprindo, portanto, a Administração Pública demonstrar, provando que o fato gerador ocorreu para a exigência do crédito tributário.

A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, definida em lei como necessária e suficiente, para poder ser exigido o tributo, conforme disposições expressas no Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, que em seu art. 114 estatui:

**“Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”**

*“In casu, a* simples inscrição econômica no cadastro do município, sem oferecer qualquer tipo de prova, não pode ter qualquer vinculação de obrigatoriedade com o fato gerador do **ISSQN**, não podendo prevalecer o lançamento efetuado por estimativa, nos valores e forma constantes do lançamento.

O Fisco Municipal, não comprovou em momento algum que houve por parte da Empresa Recorrente prestação de serviços, não se preocupando com os fatos verdadeiros, vez que a empresa encontra-se sem receita, razão pela qual o débito fiscal não pode ser exigido.

Assim, de longe percebe-se a atuação danosa em detrimento da Empresa Recorrente, ao se exigir tributo que não preenche os requisitos necessários para a ocorrência do fato gerador.

Logo, não há o que se falar em obrigação tributária que justifique a autuação da Empresa.

Concluí-se, nesse sentido, que a forma como se deu o lançamento do ISSQN – Simples Nacional da Empresa no regime estimativo, não deve proceder, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador, não havendo obrigação tributária que respalde a exigência indevida.

**DA VERDADE MATERIAL:**

A verdade material é princípio que, entre outros, norteia o processo administrativo fiscal e obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização. Ademais, cabe-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário.

**O Princípio da Verdade Material impõe à autoridade tributária a busca da verdade,** com a prevalência do conteúdo dos fatos sobre a forma dos mesmos, **sendo vedado à autoridade tributária desconsiderar documentos e fatos trazidos pelo contribuinte os quais comprovam a veracidade e regularidade de suas alegações e dos procedimentos por ele adotados.**

Em oposição à verdade formal, a verdade material ou verdade real, em conjunto com o princípio da oficialidade, orienta a autoridade tributária no sentido de tomar decisões com base nos fatos reais, tais como se apresentam na realidade. Para tanto, tem o dever de considerar todos os dados, informações e documentos vinculados à matéria tratada.

Em suma, para o devido respeito ao Princípio da Verdade Material, a investigação deve trazer aos autos o fato que realmente aconteceu, isto é, a realidade, ao contrário do processo em que vigora a verdade formal, onde o julgador deve apreender os fatos a partir dos elementos contidos nos autos.

Nessa premissa, não há que se falar em verdade real, pois, conforme adverte e ensina **Paulo de Barros Carvalho:**

**“Esta tese, quando aplicada aos domínios do direito e, especificamente, do direito tributário, proporciona coerência que repercute na própria noção de ‘verdade material’, porquanto haveria de ser buscada na linguagem competente, isto é, em manifestações de linguagem aceitas pelo sistema do direito positivo, na qualidade de ‘provas’. A linguagem jurídica é constitutiva de sua própria realidade. Eis justificado o fato de no direito admitir-se como verdades jurídicas as presunções e ficções, bem como seus correlatos produtos: fatos sobre base presumida e fatos sobre base mista.” (CARVALHO, 2009, p. 809).**

Assim, a verdade não merece ser qualificada como material ou formal e não prescinde de forma, seja ela qual for, como a necessária imposição de prazos para a instrução probatória e restrições quanto à ilegitimidade e ilicitude do acervo probatório.

Nesse sentido, como bem vaticinou a eminente jurista Fabiana Del Padre Tomé:

**“O que se obtém, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.” (TOMÉ, 2009, p. 557).**

Assim, no intento da aplicação da justiça fiscal, necessário invocar o **“Princípio da Verdade Material”,** que permite ao Julgador apreciar as provas materiais incursas nos autos, **independente da perempção,** sendo esse o entendimento da **Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande-MS:**

**CÓDIGO DE POSTURA – MULTA – NÃO LIMPEZA DE PROPRIEDADE URBANA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIEMENTO DA EXIGÊNCIA – MULTAS IMPROCEDENTES – RECURSO PROVIDO.**

I – Afasta-se a preliminar de intempestividade em face do princípio da verdade material, justificada pela comprovação de vício na notificação prévia;

II – A notificação válida da NAIM, inicio do procedimento fiscal, é a cientificação do ato administrativo de imposição de penalidade no exercício do poder de polícia e constitui formalidade essencial para sua validação;

III – O vício na notificação nulifica o ato e prejudica os posteriores de modo que detectado o vício por parte da Administração Pública se impõe o saneamento reabrindo novo prazo para comprovação de cumprimento da exigência;

IV – A comprovação do cumprimento da exigência ao tomar ciência da mesma impõe o cancelamento da multa imposta;

V – Recurso voluntário conhecido e provido.

**Acórdão: 0417/2015 - Recurso: Processo: Voluntário nº. 0352/2011 - 98963/2010-44 - Relator(a): Maria Hélade Longo de Oliveira - Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande-MS – Publicação: Diogrande nº 4.348 de 20/08/2015.**

No mesmo sentido o *‘decisium”:*

**CÓDIGO DE POSTURA – MULTA – NÃO CONSTRUÇÃO DE CALÇADA – NÃO CONSTRUÇÃO DE MURO DE FECHAMENTO – NÃO LIMPEZA DE TERRENO URBANO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - IRREGULARIDADES SANADAS DE ACORDO COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ATUAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

I – Afasta-se a barreira da intempestividade recursal diante da verdade material acostada aos autos;

II – Comprovado com documentos e fotos que as irregularidades foram sanadas dentro do cronograma proposto, impõe-se o cancelamento das penalidades;

III – Recurso Voluntário conhecido e provido.

**Acórdão: 0398/2012 - Recurso: Processo: Voluntário nº. 0412/2009 – 969/2008 - Relator(a): Adrianne Cristina Coelho Lobo - Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande-MS – Publicação: Diogrande nº 3.683 de 15/01/2013.**

E ainda o julgamento*:*

**CÓDIGO DE POSTURAS – MULTA – NÃO MANTER A PROPRIEDADE LIMPA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – NOTIFICAÇÃO FEITA NA PESSOA DE QUEM NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

I – Afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso em razão da verdade material, decorrente de documentos anexados aos autos pelo atual proprietário que adquiriu o imóvel em hasta pública;

II – É nulo o Auto de Infração que contém vício decorrente de erro insanável o atual proprietário de exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

III – Recurso voluntário conhecido e provido.

**Acórdão: 0043/2014 - Recurso: Processo: Voluntário nº. 0287/2014 - 92184/2013-88 - Relator(a): Marcelino Pereira dos Santos - Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande-MS – Publicação: Diogrande nº 4.221 de 03/03/2015.**

Assim, imprescindível o não prosseguimento à inscrição do crédito tributário e que também não se inscreva o nome do contribuinte em cadastros de devedores, até o julgamento definitivo do presente recurso pelo Órgão Superior Colegiado, tudo nos moldes do art. 76, parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 59 de 02/10/2003.

**DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA**

**Da ausência de receita na empresa:**

O Princípio da Legalidade Estrita, também chamada simplesmente de legalidade, dita que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita. Nisso, esclarece o prof. Bandeira de Mello, no seu "Curso de Direito Administrativo":

**"(...) o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."**

Nesse sentido o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN, período de julho de 2007 - Município de Santa Fé do Sul - Serviços bancários Lançamento por estimativa - Não cabimento, pois não há critérios na legislação federal que amparem a criação de uma base de cálculo fictícia ou estimada - Caracterizada a violação do princípio da legalidade estrita - Lançamento do imposto - Ato vinculado (art.** [**142**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572628/artigo-142-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966)**,** [**Parágrafo Único**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572593/par%C3%A1grafo-1-artigo-142-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966)**,** [**CTN**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984008/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66)**)-Estimativa da receita que lhe tiraria tal qualidade - Procedência dos embargos para anular a CDA e extinguir a execução - APELO PROVIDO (TJSP 15ª Câmara de Direito Público Ap. n.º 857.394.5/0-00 rel. Des. Rodrigues de Aguiar j. 12/2/09).**

Os documentos em anexo comprovam que não houve movimentação financeira na Empresa, de forma que não há base legal para o fisco municipal efetuar lançamento e estipular cobrança no valor de R$ 418,00 (quatrocentos e dezoito) reais.

**DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA:**

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 59 de 02/10/2003, o valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

**Art. 77 - O valor do imposto de que trata essa seção, será fixado a partir de uma base de cálculo estimada, quando:**

**I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;**

**II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;**

**III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;**

**IV - a arrecadação proveniente de determinada categoria de contribuintes ou grupo de atividade econômica não seja compatível com o respectivo potencial econômico ou com o desempenho fiscal esperado.**

**Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto deverá ser recolhido antecipadamenente e não poderá o contribuinte realizar suas atividades sem efetuar o pagamento devido, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.**

Dê acordo com o **CNPJ** emitido pela Receita Federal do Brasil, as atividades da Empresa recorrente estão delineadas da seguinte forma:

|  |
| --- |
|  |

Assim, nota-se que **a Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses suscitadas no art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 59 de 02/10/2003,** o que desautoriza o enquadramento no Regime de Estimativa.

**DA AUSÊNCIA DO FATO GERADOR:**

**Da obrigação tributária:**

O Professor **Hugo de Brito Machado** aduz que obrigação tributária é a:

**(...) relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito (01).**

Trata-se de obrigação *ex lege* (emana de lei), diferentemente de uma obrigação oriunda de convenções particulares - *ex voluntate*. A obrigação tributária autoriza o sujeito ativo exigir o tributo do sujeito passivo, sendo classificada em principal e acessória de acordo com o art. 113 do Código Tributário Nacional.

**A obrigação tributária principal,** segundo o [art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=7&page=/docs.php?docid=ctn&bookmark=CTN-ART.113), **surge com a ocorrência do fato gerador** e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

É digno de atenção, sobretudo, o estudo do fato gerador da obrigação principal, conceituado como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A situação é necessária porque ela é imprescindível para o surgimento da obrigação tributária. E a situação também é suficiente porque sua realização, por si só, já basta para o nascimento da obrigação principal.

A expressão "fato gerador" é utilizada pelo [Código Tributário Nacional](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=7&page=/docs.php?docid=ctn&bookmark=CodigoTributarioNacional-CTN) para designar 02 (dois) acontecimentos distintos: a descrição legal do fato e o próprio fato concretamente ocorrido.

Há, portanto, duas situações distintas a se considerar:

**1) a situação definida in abstrato pela lei, potencialmente capaz de gerar a obrigação tributária. É a hipótese de incidência; e**

**2) a ocorrência concreta do fato previsto em lei como necessário e suficiente para gerar a obrigação tributária. É a materialização do pressuposto fático.**

Assim, com a concretização da previsão legal, surge a obrigação tributária.

Com o intento de precisar o momento da ocorrência do fato jurídico tributário, dispõe o [artigo 116 do Código Tributário Nacional](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=7&page=/docs.php?docid=ctn&bookmark=CTN-ART.116):

**Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:**

**I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;**

**II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável (grifamos).**

**DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA:**

A regra-matriz de incidência tributária visa disciplinar a relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte.

O legislador prevê um determinado fato social como hipótese de incidência tributária e, uma vez ocorrido o aludido fato previsto no suposto da norma, desponta a relação jurídica entre sujeito ativo e sujeito passivo.

De forma bastante elucidativa, Paulo de Barros Carvalho sintetiza a regra-matriz de incidência tributária:

**“Ora, a regra-matriz de incidência tributária é, por excelência, uma norma de conduta, vertida imediatamente para disciplinar a relação do Estado com seus súditos, tendo em vista contribuições pecuniárias. Concretizando-se os fatos descritos na hipótese, deve-ser a conseqüência, e esta, por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial. Nela, encontraremos uma pessoa (sujeito passivo) obrigada a cumprir uma prestação em dinheiro.”**

Através do estudo dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, verificaremos a estrutura da relação jurídico-tributária.

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA:**

Muitos doutrinadores, ao falarem em hipótese de incidência tributária, confundem o termo com a expressão fato gerador. Segundo Luciano Amaro:

**“(...) a expressão hipótese de incidência designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão fato gerador diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei. A hipótese é simples descrição, é simples previsão, enquanto o fato é concretização da hipótese, é o acontecimento do que fora previsto.”**

Para a construção da hipótese, são extraídos pelo legislador fatos sociais com expressão econômica, facilitando a aferição do critério quantitativo fixado na regra-matriz de incidência tributária.

Na hipótese tributária encontraremos 03 (três) critérios identificadores do fato social selecionado pelo legislador: a) critério material; b) critério espacial; e c) critério temporal.

**CRITÉRIO MATERIAL:**

O critério material da regra-matriz de incidência tributária é o comportamento previsto em lei de uma pessoa, física ou jurídica, delimitado por condições de tempo e espaço. É formado por um verbo acompanhado de seu complemento. Peremptoriamente, o professor Paulo de Barros Carvalho ensina que:

**“O comportamento de uma pessoa, consistência material linguisticamente representada por um verbo e seu complemento, há de estar delimitado por condições espaciais e temporais, para que o perfil típico esteja perfeito e acabado, como descrição normativa de um fato.”**

No caso telado o critério material é formado pelo verbo **“auferir renda”,**  o que evidentemente não é o caso dos autos, dado que a Empresa Recorrente não auferiu nenhuma renda, o que se comprova através dos documentos em anexo.

**CRITÉRIO TEMPORAL:**

Devemos compreender o critério temporal da hipótese tributária como o exato instante em que ocorre o fato gerador, demarcando um direito subjetivo para o Estado e um dever jurídico para o contribuinte (obrigação tributária).

No presente caso, o critério temporal do imposto sobre serviços de qualquer natureza – **ISSQN,** não ocorreu, na medida em que não houve a prestação efetiva do serviço tributável.

**CRITÉRIO ESPACIAL:**

O critério espacial é o local onde o fato jurídico tributário deve ocorrer, para que possa produzir efeitos jurídicos.

Os documentos anexos comprovam que a Empresa não prestou serviços em nenhum lugar, impossibilitando a formação do critério espacial.

**CRITÉRIO QUANTITATIVO:**

**Da Base de cálculo:**

A base de cálculo é a perspectiva dimensível (valor de medida) do fato jurídico e, conjugando-a com a alíquota, será definida a quantia a ser paga pelo sujeito passivo a título de tributo.

Escreveu o renomado jurista **Paulo de Barros Carvalho:**

**“Temos para nós que a base de cálculo é a grandeza instituída na conseqüência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária.”**

Atente-se que a base de cálculo tem 03 (três) funções, quais sejam: função mensuradora - mede as proporções reais do fato; função objetiva - compõe a específica determinação da dívida (atribui certeza ao crédito); e função comparativa - confirma, infirma ou afirma o critério material da hipótese de incidência.

Através do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, é possível identificar o *quantum debeatur*, bastando aplicar a alíquota sobre a base de cálculo.

Uma vez não concretizada a prestação de serviços pela Empresa, a base de cálculo será zero, o que também inviabiliza o lançamento e cobrança do valor estipulado de R$ 418,00 (quatrocentos e dezoito) reais.

**DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e sua procedência para aplicar o cancelamento do lançamento do ISSQN – Simples Nacional da Empresa por estimativa no valor de R$ 418,00 (quatrocentos e dezoito) reais, requerendo ainda a exclusão da Empresa do Regime de Estimativa, dado que inexistente fato gerador que autorize o lançamento tributário, o fisco municipal não comprovou qualquer tipo de movimentação contábil/financeira por parte da Empresa e ainda por ter o fisco municipal descumprido a determinação constante do art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 59 de 02/10/2003, que restringe o Regime por Estimativa ao enquadramento ali delineado.

Nesses temos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 21 de Janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**AGM COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SÓCIO ADMINISTRADOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA**